SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205001 - ES (2026/0099408-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PIRES NEVES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO
ADVOGADOS	:	VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130
		WEBER ALVES MEIRELES - ES022944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é nula a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC, no Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante sobre o tema; e (ii) se a revisão, em recurso especial, dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

3. O art. 932 do CPC, em consonância com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, autoriza decisão monocrática quando houver entendimento dominante, não havendo nulidade a reconhecer.

4. A infirmar o indeferimento da gratuidade, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório referente à hipossuficiência, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d6b4a31b-a8bb-4cbb-b145-0f16d0162be3

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d6b4a31b-a8bb-4cbb-b145-0f16d0162be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205001 - ES (2026/0099408-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PIRES NEVES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO
ADVOGADOS	:	VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130
		WEBER ALVES MEIRELES - ES022944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é nula a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC, no Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ, diante de entendimento dominante sobre o tema; e (ii) se a revisão, em recurso especial, dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

3. O art. 932 do CPC, em consonância com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, autoriza decisão monocrática quando houver entendimento dominante, não havendo nulidade a reconhecer.

4. A infirmar o indeferimento da gratuidade, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório referente à hipossuficiência, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59760064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:07
Código de Controle do Documento: 7a8ae812-e97a-4668-adc6-27f6bb36f863

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por FRANCISCO PIRES NEVES, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 410-411):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante, em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.
>
> 2. O pedido foi reiterado no recurso, sem a juntada de documentos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo necessária, contudo, a demonstração da impossibilidade de arcar com os custos do processo.
>
> 5. A análise dos autos revela que o agravante não apresentou prova suficiente de hipossuficiência, mesmo após intimação para tanto.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 336-354), a parte recorrente aponta violação aos arts. 98, “caput”, e 99, § 2º, do CPC.

Sustenta, em síntese: a) a declaração de hipossuficiência possui presunção *juris tantum* e pode ser formulada a qualquer tempo; b) a contratação de advogado particular não afasta, por si só, o benefício da gratuidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 358-365.

Em juízo de admissibilidade (fls. 366-369), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 370-379).

Documento eletrônico VDA59760064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:07
Código de Controle do Documento: 7a8ae812-e97a-4668-adc6-27f6bb36f863

Contraminuta às fls. 391-403.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 410-413), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 417-415), a agravante sustenta: a) nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação concreta; b) o recurso especial não seria manifestamente inadmissível, por apontar violação aos arts. 98 e 99 do CPC.

Impugnação às fls. 429-435.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. De início, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Documento eletrônico VDA59760064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:07
Código de Controle do Documento: 7a8ae812-e97a-4668-adc6-27f6bb36f863

SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.

5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.

6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.

DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No caso, a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A insurgente alega que o recurso especial não seria manifestamente inadmissível, por apontar violação aos arts. 98 e 99 do CPC.

A decisão agravada não conheceu do apelo extremo em decorrência da incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se (fls. 411-412):

Quanto à controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Na hipótese vertente, assim como bem salientou o ilustre Magistrado a quo, deveras se observa que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade ao agravante.
>
> Embora o recorrente aduza pela sua incapacidade de arcar com os encargos processuais, observa-se que o objeto da demanda é uma cédula de crédito bancário onde o recorrente assume prestação mensal de R$ 1.386,42, garantida por alienação fiduciária do veículo MARCA/MODELO: CITROEN C3 PTECH M TEND; ANO FAB./MOD.: 2018/2019.
>
> Outrossim, mesmo intimado pelo d. Juízo primevo para demonstrar fazer jus à gratuidade pretendida, o recorrente deixou de comprovar sua renda, tampouco o fazendo em sede de agravo de instrumento, coligindo parcos documentos que dão conta tão somente de alguns atrasos nos pagamentos de aludidas prestações.
>
> Acrescente-se a isto o fato de que o recorrente está representado por advogado particular, o que, por si só, não afasta o direito à gratuidade, mas aliado a outros fatores pode indicar de forma consistente a ausência de hipossuficiência, como no caso vertente.
>
> Ora, dentro desta realidade que se revela nos autos, fica muito claro que o pagamento das despesas processuais não comprometerá o sustento do recorrente, não restando outro caminho a seguir senão o de manter a decisão guerreada que, acertadamente, indeferiu a benesse (fl. 334).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo

Documento eletrônico VDA59760064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:07
Código de Controle do Documento: 7a8ae812-e97a-4668-adc6-27f6bb36f863

acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Dessa forma, a falta de impugnação do fundamento da decisão agravada (óbice da Súmula 7/STJ) revela a flagrante deficiência de fundamentação do presente agravo.

Ademais, mesmo que superada a deficiência de fundamentação do recurso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

5. A revisão da conclusão de que não houve comprovação de hipossuficiência demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e pode ser afastada por elementos dos autos; no caso, documentos contábeis e renda mensal infirmaram a presunção, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

7. O agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.743.357/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59760064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:07
Código de Controle do Documento: 7a8ae812-e97a-4668-adc6-27f6bb36f863

> 6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. Dispositivo
>
> 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:07
Código de Controle do Documento: 7a8ae812-e97a-4668-adc6-27f6bb36f863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.001 / ES

Número Registro: 2026/0099408-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50081007020248080048 50131511220248080000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PIRES NEVES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO
ADVOGADOS : VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130
WEBER ALVES MEIRELES - ES022944

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PIRES NEVES
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO
ADVOGADOS : VITOR MIGNONI DE MELO - ES014130
WEBER ALVES MEIRELES - ES022944

Documento eletrônico VDA60242273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:14
Código de Controle do Documento: 7f369bac-cd0a-4182-8996-4d1d937baf07

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:14
Código de Controle do Documento: 7f369bac-cd0a-4182-8996-4d1d937baf07